



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

886111, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas n. **686107**, Prefeitura de Silvianópolis, 2003

Recorrente(s): Vitor Nery de Moraes

Procurador(es) constituído(s): Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408 e outros

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara – Sessão do dia 12/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 886.111 (apensado à Prestação de Contas n.º 686.107)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
RECORRENTE: VITOR NERY DE MORAIS (Prefeito em 2003)
ANO REF.: 2012

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Vitor Nery de Moraes, do Município de Silvianópolis, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2003, emitido por este Tribunal de Contas, em sessão da Primeira Câmara, de 30/10/12, nos termos da ementa e das notas taquigráficas de fls. 2.642/2.645 do Processo n.º 686.107.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que procedeu a novo exame da matéria, fls. 20/28, e pugnou pelo desprovemento do apelo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 30/32, pelo não provimento do recurso.

Em cumprimento ao despacho de fl. 34, o órgão técnico elaborou nova análise da aplicação de recursos na saúde, fls. 35/37.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

No exercício da competência deferida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, conheço do recurso, pois foi impetrado tempestivamente e de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à adequação, legitimidade e interesse recursais, preenchidos, assim, os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, do referido normativo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mérito

O Pedido de Reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da alocação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), equivalentes a 9,52% da respectiva base de cálculo, proporção inferior ao piso de 15% definido no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O impetrante, por meio de procurador regularmente constituído, argumentou inicialmente que a matéria relacionada às ASPS foi regulamentada somente em 13/01/12, pela Lei Complementar n.º 141/12, facultando-se a possibilidade de compensação, no exercício seguinte, do percentual não aplicado no anterior, nos termos do art. 25, no qual se estabelece:

“Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.”

Assim, afirmou que, em 2004, foi realizado investimento em ASPS equivalente a 23,09% da base de cálculo, valor superior em R\$265.500,70 ao mínimo legal. Mencionou que, analogamente, quanto ao investimento em ensino, há decisões judiciais favoráveis à compensação, no exercício subsequente, de alocação inferior ao mínimo legal no anterior, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei 7.348/85, no qual se estatui:

“Art. 4º [...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte”.

Asseverou que, a teor do disposto nos incisos II e III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/88, para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, é indispensável a configuração de dano ao erário, e concluiu que, como este não foi verificado nas contas examinadas, a hipótese viável seria sua aprovação, com ressalva. Assinalou a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

assinatura de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, se houvesse previsão legal à época, a fim de sanar a irregularidade, tendo em vista, segundo o recorrente, tratar-se de situação de menor potencial ofensivo ao interesse público. Salientou que, diante da possibilidade de celebração do TAG e tendo em vista a aplicação de valor muito superior ao mínimo legal, no exercício de 2004, para compensar o déficit de 2003, seria o caso de reformar a decisão em obediência ao princípio da razoabilidade. Registrou que não foram constatados indícios de desvios ou malversação de recursos públicos, e pleiteou, ao final, o recebimento e acolhimento do recurso para reformar a decisão e aprovar as contas sob análise.

O órgão técnico examinou novamente a matéria, fls. 20/28, e concluiu pela manutenção da decisão recorrida. Revisou também a prestação de contas, em cumprimento à diligência determinada à fl. 34, para verificar eventuais gastos com saneamento básico não tarifado, a teor de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente no Processo n.º 787.182, em que se admitiu a inclusão de despesas dessa natureza no cômputo do piso legal dos gastos com ASPS. Efetuada a análise, fls. 35/37, o investimento em ASPS foi elevado de 9,52% para 12,88% da respectiva base de cálculo, índice inferior ainda ao mínimo constitucional de 15%.

Passo a analisar os argumentos oferecidos na peça recursal.

A aventada possibilidade de compensação no exercício seguinte do déficit apurado no anterior não encontra guarida na disposição do art. 25 da LC n.º 141/12, no qual, textualmente, impõe-se a obrigatoriedade de se acrescentar ao percentual do exercício subsequente o déficit do precedente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, ou seja, não se admite a compensação como forma de observância do piso constitucional. Por outro lado, no referido § 4º do art. 4º da Lei n.º 7.348/85, consta comando de cunho meramente operacional, que, ademais, foi superado por lei superveniente. A matéria é, atualmente, regrada na própria LC n.º 141/12, que contém dispositivo correlato, no qual se norteia a forma de correção de eventuais divergências entre a receita e a despesa orçadas e as efetivamente realizadas, a ser promovida a cada quadrimestre, nos seguintes termos:

“Art. 23. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro.”

Observe-se que não foi estabelecida hipótese de correção entre distintos exercícios, e muito menos, reitere-se, de compensação de aplicação de valor inferior ao piso constitucional em exercício subsequente.

A suposta exigibilidade da configuração de dano ao erário como condição para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas não se coaduna com a interpretação sistemática dos incisos II e III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08. Vejamos: o inciso II refere-se a impropriedades de natureza formal, enquanto o III trata de irregularidades de conteúdo substancial, sem menção à quantificação de prejuízo financeiro. Despiciendo aprofundar-se em estudo hermenêutico dos mencionados preceitos para se concluir que não é a ocorrência de dano ao erário o fundamento das hipóteses legais de rejeição de contas, finalidade, aliás, alheia ao controle realizado por ocasião do exame das contas de governo.

A avocação do postulado da razoabilidade, devido à alegada observância dos requisitos para formalização de Termo de Ajuste de Gestão, caso houvesse legislação vigente à época, e o suposto fato de o Município ter investido, no exercício seguinte, percentual superior ao déficit do anterior, tampouco podem prosperar, pois a compensação, requerida pelo apelante, constitui procedimento indiretamente vedado pela Lei Complementar n.º 141/12, na qual se determina a aplicação, no exercício seguinte, da parcela do percentual deficitário, sem prejuízo do piso anual e da incidência das sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Importante registrar que a alocação de recursos municipais nas ASPS em 2004, verificada *in loco*, de acordo com informação extraída das notas taquigráficas do Processo n.º 696.703, foi de 16,40%, bastante inferior aos 23,09% informados pelo recorrente.

De outro lado, é notório e de conhecimento geral, haja vista as ocorrências noticiadas pela mídia, que o serviço público de saúde é, via de regra, francamente deficitário, baldio, ao extremo, de investimentos, a fim de assegurar o mínimo de dignidade ao cidadão carente de tal assistência. O Constituinte Nacional, atento a esse desequilíbrio, estabeleceu alocação mínima de recursos nessa função estatal para equacionar ou minorar os grandes transtornos suportados por parcela expressiva da população. Assim, ausentes as hipóteses de caso fortuito ou força maior, infere-se, lucidamente, que a aplicação inferior ao mínimo constitucional representa grave lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Isso posto, verifica-se que não foram apresentadas razões aptas a justificar o investimento a menor de 2,12% das receitas base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2003, motivo pelo qual concluo pelo desprovimento do apelo e manutenção do parecer prévio ora hostilizado.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do Pedido de Reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, acorde com o Órgão Ministerial, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Vitor Nery de Moraes, do Município de Silvianópolis, relativas ao exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 240 do citado normativo, diante da aplicação de recursos equivalentes a 12,88% da base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo constitucional de 15%.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

preliminarmente, em conhecer do recurso, pois foi impetrado tempestivamente e de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à adequação, legitimidade e interesse recursais, preenchidos, assim, os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno; **II**) no mérito, de acordo com o Órgão Ministerial, com amparo nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e na fundamentação, em negar provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Vitor Nery de Moraes, do Município de Silvianópolis, relativas ao exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 240 do citado normativo, diante da aplicação de recursos equivalentes a 12,88% da base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo constitucional de 15%.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

MR/RAC